



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 17 de Fevereiro de 93
de 19

ACORDÃO Nº 101-84.846

Recurso nº: 70.039 - I.R.F. - ANO DE 1990

Recorrente: TRANSPORTADORA LIMA JACOBS LTDA.

Recorrida: D.R.F. EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

I.R.F. - LUCROS DISTRIBUÍDOS - PROCEDIMENTO REFLEXO - O decidido no processo principal, em razão do princípio da decorrência, aplica-se por inteiro aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA LIMA JACOBS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em de fevereiro de 1993

Mariam Self
MARIAM SELF

- PRESIDENTE

Sebastião Rodrigues Cabral
SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

- RELATOR

Antonio Walas Vodopivec
ANTONIO WALAS VODOPIVEZ

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 23 SET 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CEL

RECURSO Nº: 70.039

ACÓRDÃO Nº: 101-84.846

RECORRENTE: TRANSPORTADORA LIMA JACOBS LTDA.

R E L A T Ó R I O

TRANSPORTADORA LIMA JACOBS LTDA., pessoa jurídica, inscrita no C.G.C. - M.F. sob nº 53.032.421/0001-60, não se conformando com a decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente - SP, recorre a este Conselho conforme petição de fls. 21, na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

A peça básica nos dá conta de que o lançamento tributário decorre de:

"Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido, conforme descrito em folhas e termos anexos, os quais fazem parte integrante deste auto. "

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 06, foi proferida decisão pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação:

"IRFON - EXERCÍCIO DE 1990

DECORRÊNCIA - Aplica-se ao processo relativo ao imposto de renda fonte, sobre lucros considerados automaticamente distribuídos aos sócios na forma no artigo 8º do DL 2.065/83, o decidido no processo-matriz do qual é decorrência.

IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA - AÇÃO FISCAL PROCEDENTE".



ACÓRDÃO Nº: 101-84.846

Cientificado dessa decisão em 11 de outubro de 1991, o contribuinte ingressou com seu apelo para esta Segunda Instância Administrativa, protocolizado no dia 08 de novembro seguinte, onde reconhece tratar-se de tributação reflexa e de estar recorrendo no processo principal por considerar injustificada e ilegítima a cobrança que naqueles autos está sendo promovida.

É o relatório.

V O T O.

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde foram apuradas irregularidades que acarretaram pagamento a menor do Imposto de Renda devido nos exercícios de 1988 a 1990, anos-base de 1987 a 1989

Esta Câmara, ao julgar o Recurso protocolizado sob nº 101.979, deu-lhe provimento, conforme faz certo o Acórdão nº 101-84.770, de 16 de fevereiro de 1993, assim ementado:

"I.R.P.J. - "LEASING" - VALOR RESIDUAL ÍNFINO
- Não descaracteriza o negócio jurídico contratado, consistente na operação de arrendamento mercantil, o fato de as partes, mediante acordo de interesses, fixarem valor residual considerado ínfimo ou irrisório, quando comparado como o custo financeiro do "leasing".

Recurso conhecido e provido."

Em observância ao princípio da decorrência, e sendo certo a relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas em ambos os processos, o decidido no processo principal aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

Voto, pois, pelo provimento do recurso.

Brasília-DF, 17 de fevereiro de 1993.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - Relator

